



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 45/19

Luxemburgo, 4 de abril de 2019

Acórdão no processo C-501/17
Germanwings/Wolfgang Pauels

Uma transportadora aérea está obrigada a indemnizar os passageiros por um atraso de três horas ou mais no caso de um dano causado a um pneu de uma aeronave por um parafuso que se encontra na pista de descolagem ou de aterragem unicamente no caso de não ter utilizado todos os meios de que dispõe para limitar o atraso do voo

Um litígio opõe um passageiro à transportadora aérea Germanwings, a propósito de um pedido de indemnização pelo atraso sofrido num voo operado por esta.

Wolfgang Pauels efetuou, junto da Germanwings, uma reserva para um voo com partida de Dublin (Irlanda) e destino a Düsseldorf (Alemanha). Esse voo foi operado com um atraso à chegada de três horas e vinte e oito minutos.

A Germanwings recusou pagar a indemnização pedida por W. Pauels alegando que o atraso do voo em causa se deveu ao dano causado a um pneu da aeronave por um parafuso que se encontrava na pista de descolagem ou de aterragem, circunstância que deve ser qualificada de extraordinária, na aceção do regulamento da União sobre os direitos dos passageiros¹ e que a isenta da sua obrigação de indemnizar prevista por esse mesmo regulamento.

O Landgericht Köln (Tribunal Regional de Colónia, Alemanha) no qual foi intentada a ação decidiu submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial a fim de saber se o dano causado ao pneu de um avião por um parafuso que se encontra na pista de descolagem ou de aterragem (dano causado por um corpo estranho) constitui efetivamente uma circunstância extraordinária.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça indica que a transportadora aérea não é obrigada a indemnizar os passageiros se estiver em condições de provar que o cancelamento ou o atraso do voo igual ou superior a três horas à chegada se deveu a circunstâncias extraordinárias, que não podiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis e, em caso de ocorrência dessas circunstâncias, que adotou as medidas adaptadas à situação utilizando todos os meios de que dispunha, em termos de pessoal, e material e de recursos financeiros, a fim de evitar que esta conduzisse ao cancelamento ou ao atraso considerável do voo em causa, sem que lhe possa ser exigido, por outro lado, que aceite sacrifícios insuportáveis à luz das capacidades da sua empresa no momento pertinente.

Assim, recorda o Tribunal de Justiça, podem ser qualificados de **circunstâncias extraordinárias**, na aceção do regulamento sobre os direitos dos passageiros aéreos, **os eventos que devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última.**

O Tribunal de Justiça considera que, embora as transportadoras aéreas sejam regularmente confrontadas com danos dos pneus das suas aeronaves, **a falha de um pneu que tem origem**

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

exclusiva no embate com um objeto estranho presente na pista do aeroporto não pode ser considerada inerente, pela sua natureza ou origem, ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa. Além disso, **essa circunstância escapa ao seu controlo efetivo.** Portanto, essa falha constitui uma circunstância extraordinária, na aceção do regulamento sobre os direitos dos passageiros aéreos.

No entanto, para se isentar da sua obrigação de indemnização nos termos do regulamento sobre os direitos dos passageiros, **competete igualmente à transportadora aérea demonstrar que utilizou todos os meios de que dispunha, em termos de pessoal, de material e de recursos financeiros,** a fim de evitar que a substituição do pneu danificado por um objeto estranho presente na pista do aeroporto conduzisse ao atraso considerável do voo em causa. A este respeito, e tratando-se mais especificamente do dano causados aos pneus, o Tribunal de Justiça salienta que as transportadoras aéreas podem dispor, em todos os aeroportos em que operam, de contratos de substituição dos seus pneus que lhes asseguram um tratamento prioritário.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106